

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA (SEMEC) PORTO VELHO/RO

CARGO 1: ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO

Prova Discursiva – Parecer

Aplicação: 2/8/2026

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O(A) candidato(a) deve produzir um parecer, na forma de texto dissertativo, acerca dos fatos atinentes à situação-problema apresentada, abordando os aspectos indicados no comando da prova. A ementa e o relatório do parecer são dispensados, devendo o(a) candidato(a) começar diretamente pela fundamentação, conforme o exposto a seguir.

O IPI, de competência da União (CF, art. 153, IV), tem como fato gerador, na hipótese em exame, a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial (CTN, art. 46, II).

A materialidade do imposto, contudo, não se esgota na mera saída física do produto, exigindo-se a realização de operação dotada de relevância jurídica e econômica, que se aperfeiçoa com a transferência da propriedade do bem ao adquirente.

No enunciado da Súmula n.º 671, o STJ consolidou o seguinte entendimento: “Não incide o IPI quando sobrevém furto ou roubo do produto industrializado após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado e antes de sua entrega ao adquirente”. Isso decorre do fato de que, frustrada a operação mercantil subjacente, inexistente proveito econômico apto a ser oferecido à tributação e, por conseguinte, não se configura o fato gerador do imposto.

No caso concreto, metade da carga foi roubada durante o transporte, antes da entrega ao município adquirente, de modo que, quanto a essas mercadorias, o fato gerador do IPI não se aperfeiçoou, sendo improcedente o lançamento nessa parte.

A imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, “a”) tem natureza subjetiva e alcança seus beneficiários apenas na posição de contribuinte de direito, assim entendido aquele que realiza o fato gerador e integra a relação jurídico-tributária, não na de simples contribuinte de fato, que apenas suporta a repercussão econômica do tributo.

Conforme o entendimento firmado pelo STF na Súmula n.º 591, “A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados”.

Em sede de repercussão geral, no Tema n.º 342 (RE 608.872, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 23/2/2017, publicação em 27/9/2017), o STF definiu a seguinte tese: “A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido”.

Assim, a imunidade ou a isenção tributária do comprador (município X) não se estende ao produtor, contribuinte do IPI, sendo irrelevante, para a verificação da existência do beneplácito constitucional, a repercussão econômica do tributo envolvido.

No caso apresentado, o contribuinte do IPI é a indústria Alfa, pessoa jurídica de direito privado que promove a saída dos produtos industrializados; o município X, mero adquirente e contribuinte de fato, é estranho à relação jurídico-tributária, razão por que sua imunidade não afasta a incidência do imposto.

Em conclusão, o auto de infração deve ser mantido apenas quanto às mercadorias efetivamente entregues ao adquirente, sobre as quais o IPI incide regularmente, e cancelado quanto às unidades roubadas antes da entrega.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Competência e fato gerador do IPI, conforme previsto no CTN, quando se trata de mercadoria vendida por estabelecimento industrial

Conceito 0 – Não indicou a competência nem o fato gerador do imposto, ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Acertou apenas a competência ou apenas o fato gerador do imposto.

Conceito 2 – Acertou a competência e o fato gerador do imposto.

Quesito 2.2 – Incidência do IPI em caso de roubo de parte da mercadoria

Conceito 0 – Não esclarece sobre o entendimento do STJ sobre a inexistência do IPI em caso de roubo da mercadoria após sua saída do estabelecimento industrial e antes de sua entrega ao adquirente, ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Esclarece corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) inexistência do IPI sobre a mercadoria roubada após sua saída do estabelecimento industrial e antes de sua entrega ao adquirente; (ii) transferência da propriedade do bem ao adquirente como requisito de materialidade do imposto; (iii) incidência do IPI sobre as mercadorias efetivamente entregues.

Conceito 2 – Esclarece corretamente apenas dois dos aspectos enumerados.

Conceito 3 – Esclarece corretamente os três aspectos enumerados.

Quesito 2.3 – Abrangência da imunidade tributária recíproca, considerando a distinção entre contribuinte de direito e contribuinte de fato

Conceito 0 – Não discorreu sobre a abrangência da imunidade tributária recíproca do município nem a distinção entre contribuinte de direito e contribuinte de fato, ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Discorreu corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) natureza subjetiva da imunidade tributária recíproca; (ii) aplicação do entendimento consolidado do STF à situação-problema (a imunidade ou a isenção tributária do município X não se estende à indústria Alfa, contribuinte do IPI); (iii) distinção entre contribuinte de direito e contribuinte de fato.

Conceito 2 – Discorreu corretamente apenas dois dos aspectos enumerados.

Conceito 3 – Discorreu corretamente os três aspectos enumerados.

Quesito 2.4 – Conclusão sobre o auto de infração

Conceito 0 – Não apresentou nenhuma conclusão sobre o auto de infração, ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Apresentou corretamente a conclusão apenas pela manutenção do auto de infração quanto às mercadorias efetivamente entregues, sem abordar seu cancelamento quanto às mercadorias roubadas ou vice-versa.

Conceito 2 – Apresentou corretamente a conclusão pela manutenção do auto de infração quanto às mercadorias efetivamente entregues e pelo seu cancelamento quanto às mercadorias roubadas.